

## DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO CÍVEL 0712690-59.2025.8.07.0006

## RECORRENTE(S)

## RECORRIDO(S)

**Relator** Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL

**Acórdão Nº** 2070601

Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## EMENTA

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS POR ORIENTAÇÃO DO FRAUDADOR. INOBSEERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Recurso inominado interposto pelo banco requerido contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o à restituição de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao autor, em decorrência de fraude bancária conhecida como “golpe do falso advogado”.
  2. Presentes os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões apresentadas.
  3. A hipótese em exame configura relação jurídica de natureza consumerista, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e de consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, aplicáveis ao caso as regras que tratam da responsabilidade objetiva na prestação de serviços. Nesse contexto, a reparação de danos pelo fornecedor ocorrerá, independentemente da existência de culpa, em razão de defeito na prestação do serviço, o qual leva em consideração os riscos do negócio. Contudo, a responsabilidade objetiva do fornecedor poderá ser elidida quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.

4. Consta dos autos que o autor recebeu ligação de indivíduo que se apresentou comoadvogado, informando existir suposto crédito judicial em seu favor e solicitando a confirmação de dados pessoais. Sustenta, contudo, que não forneceu quaisquer senhas, dados de cartões ou acesso a aplicativos bancários durante o contato.
  5. Embora não comprovado o contexto da fraude, o certo é que, após a ligação, o autor constatou a transferência (PIX) de R\$ 30.000,00, em favor de terceiros.
  6. Em razões recursais, o banco requerido sustenta a ausência de falha na prestação do serviço e a culpa exclusiva do autor.
  7. Em relação ao banco recorrente, tem-se que inexistindo prova da autorização do consumidor para a realização de uma operação de transferência via PIX de alto valor para conta de terceiros, após as 19h, evidencia-se a falha na segurança da instituição que não deflagrou o sistema de bloqueio cautelar de operação com base no perfil da cliente, devendo também responder pela metade do prejuízo (R\$ 15.000,00).
  8. As instituições financeiras devem priorizar o processo de segurança nas operações financeiras e investir em tecnologia, para que possam detectar e bloquear movimentações suspeitas e incompatíveis com o perfil do cliente, como na hipótese. Diante da omissão da instituição financeira, adequado que também responda por parte do prejuízo.
  9. Assim, conforme Súmula 28 da TUJ, autor e réu deverão responder pela fraudediante da concorrência de condutas que se complementaram para a concretização do prejuízo. Precedente desta 3<sup>a</sup> Turma Recursal: (Acórdão 2026335, 079313398.2024.8.07.0016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 05/08/2025, publicado no DJe: 08/08/2025.)
  10. **Recurso conhecido e parcialmente provido.** Sentença reformada para condenar o réu a restituir à parte autora R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano material.
  11. Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
  12. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal e GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂMIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Dezembro de 2025

**Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL**

Presidente e Relator

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46).

**VOTOS**

O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator

A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal Com o  
relator

A Senhora Juíza GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA - 2º Vogal Com o relator

**DECISÃO****CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO DO AMARAL

02/12/2025 14:52:50 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

25120214525048600000076

[IMPRIMIR](#)[GERAR PDF](#)